

Aviso nº 1208 - GP/TCU

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2607/2025 (acompanhado do Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 5/11/2025, ao apreciar o processo TC 028.461/2024-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

O mencionado processo trata de solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Joseildo Ramos, na condição de Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a partir do Requerimento 124/2024- CFFC, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo, solicitando informações acerca “do gasto público de R\$ 197,7 milhões em contrato para usar a inteligência artificial para monitorar a popularidade do presidente Lula nas redes sociais”.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 028.461/2024-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: não há

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REMESSA DAS INFORMAÇÕES ORIUNDAS DE PROCESSO CONEXO. CONHECIMENTO E ATENDIMENTO INTEGRAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Joseildo Ramos, na condição de Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a partir do Requerimento 124/2024-CFFC, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo, solicitando informações acerca “*do gasto público de R\$ 197,7 milhões em contrato para usar a inteligência artificial para monitorar a popularidade do presidente Lula nas redes sociais*” (peças 3 e 4).

2. Por meio do Acórdão 445/2025-Plenário, este Tribunal decidiu conhecer da presente solicitação e sobrestrar a apreciação do feito até que fossem cumpridas as diligências realizadas no TC 015.827/2024-0, que tratava de solicitação de idêntico teor, com os mesmos questionamentos, de autoria do Presidente da Câmara dos Deputados, também oriunda de requerimento do Exmo. Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

3. Após a consecução das providências pertinentes naqueles autos e a apreciação do mérito daquela solicitação por meio do Acórdão 2.222/2025-Plenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (Audcontratações) elaborou a instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi necessários:

“2. *O presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados foi informado da atuação do presente processo e de que ele receberia tratamento urgente e preferencial por intermédio do Aviso 451 GP/TCU, de 9/12/2024 (peça 5).*

3. *O processo foi encaminhado pelo Presidente do TCU à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para adoção das providências pertinentes (peça 6).*

4. *Em instrução inicial (peça 9), a AudContratações entendeu pela admissibilidade da Solicitação, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, “b”, da Resolução - TCU 215/2008. Contudo, ela se absteve de proceder ao exame técnico, devido ao objeto ser o mesmo tratado no âmbito do TC 015.827/2024-0. Dessa forma, foi proposto conhecer da Solicitação, comunicar e arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso II, do RI do TCU.*

5. *Nesse sentido, o Acórdão 445/2025-TCU-Plenário (peça 12), de relatoria do Min. Benjamin Zymler, decidiu conhecer da presente solicitação, contudo, decidiu sobrestrar a apreciação do presente processo até que fossem encaminhadas as informações relativas ao TC 015.827/2024-0, seguindo entendimento do voto do relator, que considerou que o processo não pode ser arquivado sem*

o integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

6. *Por fim, em 24/9/2025, o Acórdão 2222/2025-TCU-Plenário (peça 17), de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, considerou a solicitação do TC 015.827/2024-0 integralmente atendida, determinando ainda o arquivamento daquele processo. Assim, o relatório (peça 19), o voto (peça 18), e o próprio Acordão 2222/2025-TCU-Plenário (peça 17) foram juntados a este processo, suspendendo seu sobrerestamento.*

EXAME TÉCNICO

7. *O Requerimento 124/2024-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, requereu ao Tribunal informações acerca do gasto público de R\$ 197,7 milhões em contrato para usar inteligência artificial para monitorar a popularidade do Lula nas redes sociais cujas informações solicitadas se transcreve a seguir (peça 4, p. 1-2):*

‘O TCU pode esclarecer quais foram as justificativas apresentadas pelo governo para o investimento de R\$ 197,7 milhões em um contrato de monitoramento de redes sociais?’

Como o TCU avalia os critérios de seleção das propostas que não priorizam o menor preço, mas sim as melhores técnicas? Há transparência suficiente no processo de escolha das empresas contratadas?’

O TCU considera proporcional e necessário o montante destinado especificamente para a análise de emoções e sentimentos através da inteligência artificial, que representa 36% do contrato? Como isso se justifica frente às prioridades nacionais?’

Quais mecanismos o TCU planeja implementar para monitorar a execução deste contrato e avaliar sua eficácia em atingir os objetivos propostos, como combate à desinformação e análise de sentimentos de redes sociais?’

Considerando o elevado valor do contrato, como o TCU avalia o impacto fiscal e orçamentário desta despesa? Existem preocupações quanto à sustentabilidade fiscal deste gasto no contexto das finanças públicas atuais?’

O TCU identificou alguma potencial inconformidade deste contrato com as leis que regem a administração pública e os contratos governamentais? Em caso afirmativo, quais medidas estão sendo consideradas?’

Como o TCU assegura que haverá transparência completa e prestação de contas por parte do governo em relação à execução e aos resultados obtidos com este contrato?’

8. *Dessa forma, conforme relatado na instrução inicial (peça 9), o requerimento reiterou os mesmos termos da SCN objeto do TC 015.827/2024-0, autuada a partir da Solicitação de Informações ao TCU – SIT 5/2024. Assim, o Acórdão 445/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, decidiu que a análise desses questionamentos deveria ser realizada naquele processo, sobrestando este até que fossem encaminhadas as conclusões daquele.*

9. *Nesse sentido, verifica-se que o TC 015.827/2024-0 já foi julgado por meio do Acordão 2222/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, cujo relatório (peça 19), o voto (peça 18) e o próprio acordão (peça 17) foram juntados a este processo.*

10. *Assim, a seguir será apresentado um resumo da análise realizada naquele processo para cada uma das questões apresentadas, presentes no relatório do acordão (peça 19), o qual entende-se responder integralmente esta SCN.*

11. *De início, vale ressaltar que, naquela ocasião, a solicitação se referia ao edital da Concorrência 1/2024, conduzida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), com vistas à contratação de quatro empresas prestadoras de serviços de comunicação*

digital para atender ao Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (Sicom), com valor estimado de R\$ 197.753.736,35.

12. A referida Concorrência 1/2024 acabou sendo revogada pela Secom, em decorrência da atuação do Tribunal de Contas da União no âmbito do TC 008.411/2024-7, tratando de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU diante de indícios de violação do sigilo das propostas técnicas dos licitantes.

I. O TCU pode esclarecer quais foram as justificativas apresentadas pelo governo para o investimento de R\$ 197,7 milhões em um contrato de monitoramento de redes sociais?

13. A contratação foi justificada pela Secom/PR (peça 19, p. 4-6) como necessária para ampliar o alcance da comunicação governamental, divulgar informações de utilidade pública e monitorar as interações dos cidadãos para subsidiar a elaboração de políticas públicas.

14. Especificamente em relação à comunicação digital, a Secom/PR informou que a licitação para contratação desses serviços seguiu as diretrizes fundamentais definidas pela estratégia federal de governo digital para o período de 2024 a 2027, instituída pelo Decreto 12.198/2024, entre as quais: inclusão digital; prestação digital de serviços públicos; e emprego de inteligência artificial.

15. Ademais, sobre a contratação das atividades de coleta e análise de dados para acompanhamento do debate público digital, a Secom justificou que se trata de instrumento de gestão relevante no atual contexto de destaque das mídias sociais

16. Assim, a unidade técnica concluiu (peça 19, p. 6) que não se vislumbrou, em princípio, irregularidade na contratação, e que os objetivos propostos pela Secom demonstraram alinhamento com o interesse público, de modo que não seria possível afirmar que a despesa prevista contrariou os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

II. Como o TCU avalia os critérios de seleção das propostas que não priorizam o menor preço, mas sim as melhores técnicas? Há transparência suficiente no processo de escolha das empresas contratadas?

17. A análise da AudContratações (peça 19, p. 6-11) entendeu que os novos contornos dados pela Lei 14.133/2021 ao critério de julgamento por melhor técnica não se coadunam com a contratação de serviços de publicidade e comunicação digital, que envolvem, em regra, um componente financeiro de vultosa materialidade, e que deve ser considerado para a escolha da proposta mais vantajosa, nesse tipo de contratação. Assim, existindo ainda um mercado competitivo, com grande quantidade de empresas tecnicamente aptas para prestar tais serviços à Administração, a utilização de critérios de preços poderia levar a oferta de preços menores.

18. Não obstante, a instrução ressalta que, pelo disposto na IN - Secom/PR 1/2023, a escolha do critério de julgamento deve ser justificada no processo de contratação. Contudo, nos autos do procedimento da Concorrência 1/2024, não se verificou a justificativa para a escolha do critério de julgamento.

19. Quanto à transparência, constatou-se que, a par das definições e procedimentos previstos no edital, a Concorrência 1/2024 da Secom/PR estava dotada de elementos aptos para assegurar a transparência e a auditagem do processo de seleção. Contudo, essa constatação não afasta a possibilidade de ter havido, no caso concreto, conforme se tratou no TC 008.411/202407, de direcionamento do resultado da licitação.

III. O TCU considera proporcional e necessário o montante destinado especificamente para a análise de emoções e sentimentos através da inteligência artificial, que representa 36% do contrato? Como isso se justifica frente às prioridades nacionais?

20. Sobre essa questão, o entendimento constante no relatório do acórdão (peça 19, p. 11-12) foi de que, em razão da inovação proposta pelo edital da Concorrência 1/2024, no tocante ao desenvolvimento de ferramenta com uso de inteligência artificial para analisar emoções e sentimentos expressos nas mídias sociais, a Secom/PR não dispunha efetivamente de fontes de informação seguras para propiciar a estimativa das quantidades e dos preços do serviço em questão. Dessa forma, a divisão proposta para o objeto da licitação parece própria da discricionariedade do gestor.

IV. Quais mecanismos o TCU planeja implementar para monitorar a execução deste contrato e avaliar sua eficácia em atingir os objetivos propostos, como combate à desinformação e análise de sentimentos de redes sociais?

21. Sobre esse ponto, entendeu-se que (peça 19, p. 12-13), caso venha a ser deflagrado novo certame com objeto similar, o Tribunal de Contas da União, por intermédio da AudContratações, pode realizar auditoria específica durante a execução do futuro contrato, com finalidade de verificar a eficácia no alcance dos objetivos previstos — como o combate à desinformação e o monitoramento de redes sociais —, bem como assegurar a observância dos princípios da publicidade e da impessoalidade, prevenindo eventuais desvios de finalidade, especialmente quanto ao uso indevido de recursos públicos para promoção pessoal de autoridades.

22. Dessa forma, o Acórdão 2222/2025-TCU-Plenário decidiu nesse sentido, conforme transcrito a seguir:

9.4, orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) que, caso venha a ser publicada nova licitação em substituição à Concorrência 1/2024 da Secom/PR, avalie a conveniência e a oportunidade de propor a realização de auditoria com o objetivo de acompanhar a execução do futuro contrato e avaliar sua eficácia em atingir os objetivos propostos, como o combate à desinformação e a análise de sentimentos de redes sociais, bem como a transparência em relação à execução e aos resultados obtidos, prevenindo desvios de finalidade, a exemplo do uso da máquina pública para promoção pessoal de autoridades.

V. Considerando o elevado valor do contrato, como o TCU avalia o impacto fiscal e orçamentário desta despesa? Existem preocupações quanto à sustentabilidade fiscal deste gasto no contexto das finanças públicas atuais?

23. Sobre esse ponto, a análise da unidade técnica (peça 19, p. 14) destacou que as despesas decorrentes da contratação ocorreriam à conta de recursos específicos consignados no Orçamento-Geral da União, no Programa de Trabalho 04.131.0032.2017.0001 – Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo Federal, na Ação 2017 – Comunicação Institucional. Assim, o gasto estava previsto e autorizado pelo Congresso Nacional.

24. Ademais, conforme a instrução explica, se a contratação almejada pela Secom/PR tivesse se confirmado no valor estimado na licitação (R\$ 197.753.736,35), ela representaria cerca de 0,09% das despesas discricionárias previstas na LOA 2024, entre as quais se incluem os recursos para custeio, investimentos e programas sociais. Assim, as despesas com a execução do contrato não teriam relevante impacto fiscal.

VI. O TCU identificou alguma potencial inconformidade deste contrato com as leis que regem a administração pública e os contratos governamentais? Em caso afirmativo, quais medidas estão sendo consideradas?

25. Em relação a essa questão, o relatório do Acórdão 2222/2025-TCU-Plenário (peça 19, p. 14) destaca que a licitação em questão foi revogada antes da celebração dos contratos. Dessa forma, apesar de ter sido apontada pela Unidade Técnica uma inconformidade na escolha do critério de julgamento, que foi definido como “melhor técnica” em vez de “técnica e preço”, essa questão não chegou a ser apreciada pelo Tribunal.

26. *Não obstante, em análise realizada no TC 008.411/2024-7, foram identificados também indícios de quebra do sigilo das propostas técnicas, uma vez que o resultado provisório do certame foi divulgado antes da data prevista para a abertura dos invólucros contendo as versões identificadas dos planos de comunicação digital. Tal ocorrência, caso confirmada, comprometeria a legitimidade do resultado da licitação.*

VII. *Como o TCU assegura que haverá transparência completa e prestação de contas por parte do governo em relação à execução e aos resultados obtidos com este contrato?*

27. *Na análise deste ponto, entendeu-se (peça 19, p. 14-15) que os procedimentos previstos no edital indicavam que haveria transparência na prestação de contas dos contratos. Contudo, para que esse objetivo fosse efetivamente alcançado, seria necessário que eles fossem fielmente cumpridos e devidamente documentados pela administração.*

28. *Assim, propôs-se que a AudContratações realizasse auditoria com o objetivo de acompanhar a execução dos futuros contratos e avaliar sua eficácia em atingir os objetivos propostos, como combate à desinformação e análise de sentimentos de redes sociais, além da transparência em relação à execução e aos resultados obtidos.*

CONCLUSÃO

29. *Considerando que não foi solicitada a realização de auditoria (art. 3º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008), conclui-se que a solicitação de informações pode ser considerada atendida com a remessa de cópia do acórdão que vier a ser proferido acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, bem como da presente instrução, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. *Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo:*

30.1. *conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008;*

30.2. *considerar a solicitação integralmente atendida, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008;*

30.3. *comunicar a decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com referência ao Ofício 133/2024/CFFC-P, de 5/12/2024, que trata de solicitação de informação decorrente do Requerimento 124/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, encaminhando cópia da peça que contém a presente instrução, nos termos dos arts. 17, inciso I, e 19 da Resolução - TCU 215/2008; e*

30.4. *arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 14, inciso IV, da Resolução - TCU 215/2008.”*

4. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao aludido encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Joseildo Ramos, na condição de Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a partir do Requerimento 124/2024-CFFC, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo, solicitando informações acerca “*do gasto público de R\$ 197,7 milhões em contrato para usar a inteligência artificial para monitorar a popularidade do presidente Lula nas redes sociais*” (peças 3 e 4).

2. O ilustre parlamentar vem requerer a este Tribunal as seguintes informações (peça 4, p. 1-2):

“O TCU pode esclarecer quais foram as justificativas apresentadas pelo governo para o investimento de R\$ 197,7 milhões em um contrato de monitoramento de redes sociais?

Como o TCU avalia os critérios de seleção das propostas que não priorizam o menor preço, mas sim as melhores técnicas? Há transparência suficiente no processo de escolha das empresas contratadas?

O TCU considera proporcional e necessário o montante destinado especificamente para a análise de emoções e sentimentos através da inteligência artificial, que representa 36% do contrato? Como isso se justifica frente às prioridades nacionais?

Quais mecanismos o TCU planeja implementar para monitorar a execução deste contrato e avaliar sua eficácia em atingir os objetivos propostos, como combate à desinformação e análise de sentimentos de redes sociais?

Considerando o elevado valor do contrato, como o TCU avalia o impacto fiscal e orçamentário desta despesa? Existem preocupações quanto à sustentabilidade fiscal deste gasto no contexto das finanças públicas atuais?

O TCU identificou alguma potencial inconformidade deste contrato com as leis que regem a administração pública e os contratos governamentais? Em caso afirmativo, quais medidas estão sendo consideradas?

Como o TCU assegura que haverá transparência completa e prestação de contas por parte do governo em relação à execução e aos resultados obtidos com este contrato?”

3. Como justificativa do requerimento, o Deputado Federal Evair Vieira de Melo relata que, conforme noticiado pela imprensa (indicou a fonte), o governo do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva vai gastar R\$ 197,7 milhões em um contrato para usar inteligência artificial para monitorar sua popularidade nas redes sociais, o que seria a maior licitação da história da Esplanada dos Ministérios para o setor de comunicação.

4. Segundo a peça enviada, quatro empresas seriam selecionadas em uma lista de 24 licitantes, mediante licitação realizada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR). As propostas escolhidas não seriam as mais baratas, mas as que apresentassem as melhores técnicas.

5. No exato teor da solicitação:

“O edital de licitação do governo Lula contempla 14 serviços, distribuídos em 77 produtos. Cada empresa deve apresentar uma proposta de campanha para combater a desinformação e as notícias falsas nas redes sociais. Adicionalmente, o edital enfatiza que as empresas devem empregar inteligência artificial para analisar as “emoções” e os “sentimentos” dos brasileiros sobre o governo Lula nas redes sociais.

O emprego de inteligência artificial representa o custo mais elevado de todo o contrato de comunicação a ser estabelecido com o governo federal. O valor é de R\$ 71,5 milhões, equivalente a 36% do total. O monitoramento por inteligência artificial inclui a análise de comentários em diversos idiomas (português, espanhol, inglês, francês, alemão, italiano, japonês e mandarim) nas redes sociais.”

6. Por meio do Acórdão 445/2025-Plenário, este Tribunal decidiu conhecer da presente solicitação e sobrestrar a apreciação do feito até que fossem cumpridas as diligências realizadas no TC 015.827/2024-0, que tratava de solicitação de idêntico teor, com os mesmos questionamentos, de autoria do Presidente da Câmara dos Deputados, também oriunda de requerimento do Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

7. Após a consecução das providências pertinentes naqueles autos e a apreciação do mérito daquela solicitação por meio do Acórdão 2.222/2025-Plenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) deu seguimento a este processo, tendo proposto o conhecimento desta solicitação e, no mérito, que ela fosse considerada atendida, com a remessa de cópia da deliberação à autoridade requerente.

8. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

9. Inicialmente, comprehendo que não cabe deliberar sobre o conhecimento desta solicitação, pois o Colegiado já se manifestou favoravelmente sobre a matéria, nos termos do Acórdão 445/2025-Plenário.

10. Com relação ao mérito do pedido, a unidade técnica repisou as informações e as considerações realizadas sobre cada um dos questionamentos apresentados pelo ilustre solicitante, empreendidas no bojo do TC 015.827/2024-0, já apreciado no mérito por este Tribunal.

11. Dessa forma, não há matéria adicional a ser tratada, sendo suficiente o envio de cópia desta deliberação, juntamente com o relatório e o voto, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, como forma de dar cumprimento formal ao Requerimento 124/2024-CFFC.

12. Ressalto que, considerando a identidade plena de objeto entre o presente feito e o TC 015.827/2024-0, o correto seria o apensamento de um processo no outro. Todavia, o art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008 veda expressamente esta medida, o que impõe a continuidade deste feito até o seu julgamento de mérito.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2607/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.461/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Joseildo Ramos, na condição de Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a partir do Requerimento 124/2024-CFFC, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo, solicitando informações acerca “do gasto público de R\$ 197,7 milhões em contrato para usar a inteligência artificial para monitorar a popularidade do presidente Lula nas redes sociais”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar a solicitação integralmente atendida, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;
- 9.2. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a subsidiam, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com referência ao Ofício 133/2024/CFFC-P, de 5/12/2024; e
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 45/2025 – Plenário.**11. Data da Sessão: 5/11/2025 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2607-45/25-P.****13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.208/2025-GABPRES

Processo: 028.461/2024-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 18/11/2025

(Assinado eletronicamente)
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.